



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
	Semestre 200\$
	» 80\$
	» 70\$
	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 23 495:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1968.

Portaria n.º 23 496:

Manda inscrever uma quantia na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 23 497:

Cria o Campo de Instrução da Guarda Fiscal.

Portaria n.º 23 498:

Considera no Regulamento do Serviço de Saúde da Guarda Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 17 106, a existência de enfermarias (núcleos hospitalares) e a instalação de uma farmácia-sede no Comando-Geral da mesma Guarda.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 499:

Constitui o júri para apreciar e ordenar a classificação dos oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros.

Portaria n.º 23 500:

Fixa os efectivos para as subclasses dos despenseiros e dos cozinheiros da classe da taifa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a República Democrática do Congo (Kinshasa), o Ghana, a Itália e a Tailândia ratificado várias convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Torna público ter sido emendado, de acordo com o processo previsto no artigo XII da Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O., aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 44 412, o artigo IV da mesma Convenção.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 5.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1968:

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas»	50 000\$00
Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 1) «Imóveis»	350 000\$00
N.º 2) «Móveis»	800 000\$00

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «Semoventes»:	
Alínea b) «Veículos com motor — Reparações e sobresselentes»	10 000 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º «Encargos das instalações»:	
N.º 1) «Rendas de prédios rústicos e urbanos»	125 000\$00
	<u>11 325 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	<u>11 325 000\$00</u>
--	-----------------------

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever, com a quantia que se indica, na tabela de despesas do orçamento privativo das

forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 7 «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451» 15 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» 15 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Portaria n.º 23 497

Tornando-se necessário incrementar a instrução do pessoal da Guarda Fiscal, modernizando os métodos de ensino e criando as estruturas indispensáveis para que a corporação possa desempenhar cabalmente as múltiplas funções que legalmente lhe estão cometidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º É criado o Campo de Instrução da Guarda Fiscal, que se destina, fundamentalmente:

- A ministrar a instrução aos soldados alistados, incorporados em um ou mais centros, conforme as necessidades da incorporação anual para complemento dos efectivos;
- Actualizar os conhecimentos das praças e organizar cursos de promoção a cabos e sargentos, habilitando-os para os respectivos concursos;
- Actualizar os conhecimentos dos sargentos e organizar cursos de habilitação para o ingresso na Escola Central de Sargentos.
- Organizar estágios para os oficiais que ingressam na Guarda Fiscal e actualizar os conhecimentos dos que prestam serviço na corporação.

§ único. O Campo de Instrução terá as suas instalações nos terrenos anexos ao Palácio de Queluz, já cedidos à Guarda Fiscal.

2.º O Comando-Geral da Guarda Fiscal elaborará o regulamento do Campo, com a respectiva organização e detalhes de funcionamento, para aprovação ministerial.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Portaria n.º 23 498

O Regulamento do Serviço de Saúde da Guarda Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 17 106, de 6 de Abril de 1959, não prevê a existência de alguns órgãos que a prática

tem vindo a aconselhar sejam instalados, com vista a assegurar uma assistência clínica e medicamentosa mais eficiente ao pessoal da corporação.

Durante o tempo em que aquele Regulamento tem estado em vigor tem-se notado, nomeadamente, a falta de enfermarias nas localidades onde há uma maior concentração de pessoal.

Por outro lado, há toda a vantagem em instalar uma farmácia no Comando-Geral, que permitirá a aquisição de medicamentos em favoráveis condições de custo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja considerada no Regulamento do Serviço de Saúde da Guarda Fiscal:

- a) A existência das enfermarias (núcleos hospitalares) já em funcionamento nos Batalhões n.ºs 1 e 3, podendo o Comando-Geral criar outras em localidades em que tal se imponha;
- b) A instalação no Comando-Geral de uma farmácia-sede, destinada ao abastecimento das enfermarias e pessoal da Guarda Fiscal, e à criação, nas unidades e subunidades onde tal se imponha, de depósitos de medicamentos por aquela fornecidos.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 499

De acordo com o estabelecido no § 3.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros é constituído por:

- a) Comodoro director do Serviço do Pessoal;
- b) Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;
- c) Comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada;
- d) Director de instrução da Escola de Fuzileiros;
- e) Um oficial superior a designar pelo contra-almirante superintendente dos Serviços da Armada.

2.º Ao mesmo júri compete:

- a) Classificar como aptos ou inaptos para o ingresso na referida classe os oficiais concorrentes;
- b) Ordenar em mérito relativo os oficiais que considerarem aptos, tendo em conta as seguintes condições de preferência:

- 1.º Melhores serviços prestados em campanha, que serão apreciados pelas condecorações, louvores e informações dos oficiais concorrentes;
- 2.º Melhores serviços prestados em comissões que não sejam de campanha;
- 3.º Maior idade.

3.º A classificação e ordenamento referidos no número anterior, depois de apreciados pelo chefe do Estado-Maior